

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

HYAN GONÇALVES NOGUEIRA

**O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA EFETIVAÇÃO E RESOLUÇÃO DE  
COLISÃO DE DIREITO FUNDAMENTAIS**

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020

**HYAN GONÇALVES NOGUEIRA**

**O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA EFETIVAÇÃO E RESOLUÇÃO DE  
COLISÃO DE DIREITO FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação  
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Francisco Ercilio Moura

**JUAZEIRO DO NORTE - CE**  
2020

HYAN GONÇALVES NOGUEIRA

**O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA EFETIVAÇÃO E RESOLUÇÃO DE  
COLISÃO DE DIREITO FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação  
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2020.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

(Orientador)

---

(Examinador)

---

(Examinador)

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020

# O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA EFETIVAÇÃO E RESOLUÇÃO DE COLISÃO DE DIREITO FUNDAMENTAIS

Hyan Gonçalves Pereira.<sup>1</sup>  
Francisco Ercílio Moura<sup>2</sup>.

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar os direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988, bem como as suscetíveis de relativização, tendo em vista que sua proteção constitucional não é de caráter absoluto. O trabalho utiliza da pesquisa bibliográfica, onde analisa conceitos e propostas de diversos doutrinadores acerca da colisão entre direitos fundamentais. Ademais, o projeto demonstra a importância do princípio da proporcionalidade na resolução de conflitos entre determinados direitos. Não havendo possibilidade de aplicar o princípio da proporcionalidade, aplicar-se-á o método de ponderação em conjunto com princípios constitucionais. Dessa forma, conclui-se que a resolução de conflitos entre direitos fundamentais dar-se-á apenas a partir do caso em concreto e utilizando de ferramentas constitucionais, em especial, seus princípios.

**Palavras chave:** Colisão de Direitos. Princípio da Proporcionalidade. Direitos Fundamentais.

## ABSTRACT

This article aims to analyze the fundamental rights enshrined in the 1988 Federal Constitution, as well as their susceptibility to relativization, considering that their constitutional protection is not absolute. The work uses bibliographic research, where it analyzes concepts and proposals of several scholars about the collision between fundamental rights. In addition, the project demonstrates the importance of the principle of proportionality in resolving conflicts between certain rights. If there is no possibility of applying the proportionality principle, the weighting method will be applied in conjunction with constitutional principles. Thus, it is concluded that the resolution of conflicts between fundamental rights will take place only from the specific case and using constitutional tools, in particular, its principles.

**Keywords:** Collision of Rights. Proportionality principle. Fundamental rights

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa a colisão de direitos fundamentais e alguns dos métodos de efetivação e resolução desses conflitos através do uso do princípio da proporcionalidade. Os

---

<sup>1</sup> Hyan Gonçalves Pereira, graduando em Direito, e-mail: [hyan97@hotmail.com](mailto:hyan97@hotmail.com)

<sup>2</sup> Professor, Dr. em Ciências Sociais e Sociologia pelas Universidades Nacional Mayor de San Marcos, Lima, Peru e pela Universidade Federal do Ceará; Professor do Curso de Direito no Centro Universitario Dr. Leão Sampaio; Professor colaborador do Mestrado Acadêmico em Serviço Social – MASS UECE; membro do CEP da Unileão; e membro da equipe de revisores da revista Interfase. E-mail: [ercilio@leaosampaio.edu.br](mailto:ercilio@leaosampaio.edu.br)

direitos fundamentais foram instituídos com a consagração do Estado Democrático de Direito, a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88).

Nas primeiras Constituições, como a de 1824, dentre outras, os direitos fundamentais tiveram lugar de destaque, o seu reconhecimento era como norma jurídica com máxima força vinculativa e judicialmente exigível. Segundo França (2016), à medida que as constituições lograram reconhecimento como documento jurídico-normativo, com máxima força vinculativa estendida a todos os poderes constituídos, incluindo-se o poder constituinte de reforma, o dever de observar e de concretizar os direitos fundamentais passou a ser de todos.

França (2016, p. 10) ainda afirma que “os direitos fundamentais ostentam papel essencial na sociedade à medida que o indivíduo passa a ser o centro de todo ordenamento jurídico”. Para o autor, os direitos fundamentais são os direitos inerentes ao homem, além de seus valores mais elevados, isso se deve ao fato de haver um núcleo indispensável de todo o ordenamento jurídico: o princípio da dignidade da pessoa humana.

Mendes e Branco (2014) afirmam que a evolução hodierna do direito constitucional resulta em grande parte da consolidação dos direitos fundamentais como núcleo de salvaguarda da dignidade da pessoa humana e da perspectiva de que a Constituição é o local apropriado para positivizar as normas garantidoras dessas pretensões.

Diante do fato de serem considerados cláusulas pétreas, os direitos fundamentais surgiram da necessidade de limitar a maneira como o Estado atua, por esse motivo foram sendo modificados e aprimorados ao longo do tempo (FRANÇA, 2016). Logo, percebe-se que houveram constantes mutações históricas pelo fato dos direitos fundamentais necessitarem se amoldarem as necessidades da época vigente.

Consideram-se direitos fundamentais aqueles “vigentes numa determinada ordem jurídica concreta” (MENDES; BRANCO, 2011, p. 166). Em sua essência, são os direitos e deveres que o homem tem perante o Estado, que almejam criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade da pessoa humana (BONAVIDES, 2010).

Cumprе salientar que os direitos fundamentais não são dotados de caráter absoluto e, por esse motivo, possuem seus limites fixados na própria Constituição Federal (FRANÇA, 2016). Dessa maneira, ao se deparar com um caso de colisão, não encontrando limitação expressa na Carta Magna, cabe ao Poder Judiciário a sua resolução.

São inúmeras as vezes que o aplicador do direito se depara com lacunas quando se trata na aplicação dos direitos fundamentais, o que torna a questão bastante sensível (CANOTILHO, 1988). Por exemplo, na aplicação do direito ao esquecimento que envolve a

liberdade de imprensa, de informação e de expressão se contrapõem aos direitos civis constitucionais (FARIAS, 1996), quais sejam, o direito à honra, à intimidade, à imagem e à vida privada, haja vista que o acolhimento destes, conseqüentemente, afeta de maneira direta aqueles, e vice-versa.

Nesse contexto, o problema relacionado à aplicação do direito ao esquecimento, no caso concreto, consiste necessariamente em colisão de direitos fundamentais, daí surge a problemática: como aplicar o referido direito sem que ocorra a mitigação de um direito fundamental de modo a afetar seu conteúdo essencial?

Assim, o presente artigo tem como objetivo analisar as posições doutrinárias acerca da efetivação de alguns direitos fundamentais e resolução na colisão entre esses direitos, através do princípio da proporcionalidade, através de conceitos acerca dos direitos fundamentais e sua importância no contexto do ordenamento constitucional contemporâneo, exemplificando casos concretos de colisão de direitos fundamentais e apresentando soluções para a colisão entre tais direitos, visando à sua efetivação, através do Princípio da Proporcionalidade.

## **2 METODOLOGIA**

A natureza do presente estudo é qualitativa, onde será coletado dados narrativos, analisando as ideias e opiniões individuais de cada doutrinador. A pesquisa de natureza qualitativa “é realizada em áreas na qual há pouco conhecimento acumulado e sistematizado. Por sua natureza de sondagem, não comporta hipóteses que, todavia, poderão surgir durante ou ao final da pesquisa” (VERGARA, 2009, p. 42).

A realização da pesquisa qualitativa, quanto aos fins, enquadra-se como exploratória. A pesquisa “é realizada em áreas na qual há pouco conhecimento acumulado e sistematizado. Por sua natureza de sondagem, não comporta hipóteses que, todavia, poderão surgir durante ou ao final da pesquisa” (VERGARA, 2009, p. 42). Por fim, os dados coletados serão doutrinas, artigos, e-books, legislações, jurisprudências e etc.

Trata-se de um estudo bibliográfico, com autores como Sarlet, Pedro Lenza, Branco, pois objetiva mostrar o nível de conhecimento e sua aplicabilidade, utilizando o procedimento de pesquisa documental com o objetivo descritivo. “Do ponto de vista do método, a pesquisa seguirá a lógica indutivo-dedutiva, pois fará induções a partir das representações dos sujeitos-objetos, bem como deduções das normas existentes.” (MENEZES, 2008, p.7).

Ainda assim, quanto aos seus objetivos, o presente estudo é caracterizado como descritivo, tendo em vista que tem o intuito de descrever alguns conceitos dos direitos

fundamentais, analisando o princípio da proporcionalidade quanto a aplicação em casos de confronto de direitos. Dessa maneira, Gil (2008, p. 28) afirma que “as pesquisas deste tipo têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou estabelecimento de relações entre variáveis”

### **3 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

#### **3.1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Os direitos fundamentais surgiram diante do clamor social para que o Estado de Direito garantisse os direitos inerentes à pessoa humana. Para Sarlet (2012), a história dos direitos fundamentais tem essência e razão na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem.

Os direitos fundamentais têm sua raiz na França, surgiu em decorrência do movimento cultural que deu origem a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (NOVELINO, 2016, P. 267).

Quanto ao conceito histórico dos direitos fundamentais:

Apesar da inexistência de um consenso acerca da diferença em relação aos direitos humanos, a distinção mais usual na doutrina brasileira é no sentido de que ambos, com o objetivo de proteger e promover a dignidade da pessoa humana, abrangem direitos relacionados à liberdade e à igualdade, mas positivados em planos distintos. Enquanto os direitos humanos se encontram consagrados nos tratados e convenções internacionais (plano internacional), os direitos fundamentais são os direitos humanos consagrados e positivados na Constituição de cada país (plano interno), podendo o seu conteúdo e conformação variar de acordo com cada Estado (NOVELINO, 2016, p. 267).

Assim, percebe-se que os direitos fundamentais surgiram afim de efetivar a delimitação do poder. Nesse sentido:

Ressalte-se que o estabelecimento de constituições escritas está diretamente ligado à edição de declarações de direitos do homem. Com a finalidade de estabelecimento de limites ao poder político, ocorrendo a incorporação de direitos subjetivos do homem em normas formalmente básicas, subtraindo-se seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador ordinário (MORAES, 2017, p. 44).

Além disso, contribuiu diretamente para a construção dos direitos fundamentais, segundo Branco (2017), a BILL OF Rights de Virgínia. Para o autor, ocorreu na metade do

século XVIII, como ponto importante para os direitos fundamentais, após a positivação dos direitos inerentes ao homem, compreendidos, portanto, por reivindicações políticas e filosóficas.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu título II, os direitos e garantias fundamentais em direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos relativos à nacionalidade, políticos e partidos políticos (BRASIL, 1988). Todavia, Lenza (2016, p. 1625) ressalta que os direitos fundamentais não são apenas os dispostos no art. 5º da Carta Magna, eles podem ser encontrados em tratados e convenções internacionais.

### 3.2 DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme visto anteriormente, a evolução e, em especial, os conflitos sociais foram o pontapé inicial para o surgimento de direitos fundamentais. Assim, foram criadas as gerações dos direitos fundamentais para que pudessem distinguir em quais momentos os direitos surgiram.

Nesse sentido, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2017) explicam que um direito antigo pode ter o seu sentido adaptado a determinadas novidades constitucionais, para os autores, “os direitos de cada geração persistem válidos juntamente com os direitos da nova geração, ainda que o significado de cada um sofra o influxo das concepções jurídicas e sociais prevalentes nos novos momentos” (BRANCO et al., 2017, p. 156).

Novelino (2016, p. 272) e Lenza (2016, p. 1626) explicam que, em dias atuais, a ideia das gerações de direitos fundamentais é melhor definida como dimensões de direitos fundamentais, tendo em vista que uma dimensão posterior não leva ao abandono da anterior, ou seja, não importa na extinção das anteriores.

A primeira dimensão dos direitos fundamentais surgiu no século XVIII, após a Revolução Industrial. Para Lenza (2016, p. 1626), Bonavides (2004, p. 563-564), Branco (2017, p. 128) e Novelino (2016, p. 272) a primeira dimensão dos direitos fundamentais traduz uma forma de resistência do indivíduo contra o Estado, logo, trata-se de uma limitação ao poder do Estado, tendo, em contrapartida, a valorização das liberdades.

Nesse mesmo sentido, a função do estado é servir a todos os cidadãos, afim de garantir-lhes os direitos básicos:

A defesa de que certo número de direitos preexiste ao próprio Estado, por resultarem da natureza humana, desvenda característica crucial do Estado, que lhe empresta legitimação – o Estado serve aos cidadãos, é instituição concatenada para lhes garantir os direitos básicos (BRANCO, 2017, p. 128).

Para Novelino (2016, p. 272), esses direitos revelam o “valor da liberdade”, bem como “surgiram com as primeiras constituições escritas, cujos textos consagram os direitos civis e políticos”. Ainda assim, alguns documentos históricos foram essências na positivação dos direitos da primeira geração, para Lenza (2016, p. 1627) são: Magna Carta de 1215, assinada pelo rei “João Sem Terra”; Paz de Westfália (1648); *Habeas Corpus Act* (1679); *Bill of Rights* (1688); Declarações, seja a americana (1776), seja a francesa (1789)”.

Assim, percebe-se que são direitos que “têm como titular o indivíduo e são oponíveis, sobretudo, ao Estado, principal destinatário do dever de abstenção (caráter negativo)” (NOVELINO, 2016, p. 272).

A segunda dimensão dos direitos fundamentais decorre de diversos problemas sociais, como o crescimento demográfico que obrigada o Estado a pensar no bem-estar social, através de poder mais ativo, afim de garantir a justiça social (BRANCO, 2017). Para o autor, a “sociedade passou a requerer uma nova satisfação de direitos, não mais focada na abstenção do Estado, mas sim em uma prestação positiva” (2017, p. 129).

Para Bonavides (2004, p. 565), Lenza (2016, p. 1627) e Novelino (2016, p. 272-273), os direitos da segunda dimensão incorporam os direitos sociais, econômicos e culturais, o que traduzem uma ideia de coletividade e preza, em especial, no princípio da igualdade. Tais direitos:

[...] passaram a ser amplamente garantidos a partir das primeiras décadas do século XX. A dependência de recursos orçamentários para a implementação das prestações materiais e jurídicas necessárias à redução das desigualdades no plano fático (“reserva do possível”), é apontada como principal responsável pelo menor grau de efetividade alcançado por esses direitos quando comparados com os direitos de defesa (NOVELINO, 2016, p. 273).

Assim, conclui que o surgimento dessa segunda dimensão além de ser necessário para a proteção do indivíduo, ganharam vigor tendo em vista que não são unicamente acerca da liberdade individual. Veja:

Se na fase da primeira geração os direitos fundamentais consistiam essencialmente no estabelecimento das garantias fundamentais da liberdade, a partir da segunda geração tais direitos passaram a compreender, além daquelas garantias, também os critérios objetivos de valores, bem como os princípios básicos que animam a lei maior, projetando-lhe a unidade e fazendo a congruência fundamental de suas regras (BONAVIDES, 2004, p. 569).

A concepção da objetividade e de valores relativos aos direitos fundamentais deram novo sentido ao princípio da igualdade e liberdade, “superando o mero direito individual, mas passando a refletir uma garantia de proteção do indivíduo contra atos arbitrários do Estado” (BONAVIDES, 2004, p. 568-569).

Os direitos fundamentais da terceira dimensão são os direitos das solidariedade e fraternidade, os mesmos estão “ligados à necessidade de diminuir as diferenças entre os países subdesenvolvidos e desenvolvidos através da cooperação entre si (BONAVIDES, 2016, p. 273) ”.

Para Lenza (2016, P. 1629), esses direitos são transindividuais “pois são concernentes à proteção do gênero humano, com altíssimo teor de humanismo e universalidade” e vão além dos interesses do indivíduo. Ainda assim, os direitos da terceira geração:

peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos. Tem-se, aqui, o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural (BRANCO, 2017, p. 129)

Ainda assim, Bonvaides acrescenta que esses direitos abarcam temas como “direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação, e ao patrimônio comum da humanidade” (2004, p. 569).

Os direitos fundamentais da quarta dimensão dizem respeito à universalização dos direitos fundamentais. O futuro da sociedade e cidade está estreitamente ligado a institucionalização do Estado Social, assim, é “indispensável para a legitimidade e a humanização da cidadania, uma vez que, o foco de tal dimensão foi introduzir o direito à democracia, à informação e ao pluralismo” (BONAVIDES, 2004, p. 571).

Assim, o autor conclui que essa dimensão tem total responsabilidade pelos povos futuros, tendo em vista “que o direito à cidadania e à democracia permitem ao homem conhecer da globalização econômica e cultural e somente através de tais acessos será possível alcançar a globalização política, uma vez que esta é escassa” (BONAVIDES, 2004, p. 572).

Na quinta dimensão, Bonavides (2010), Novelino (2016) e Lenza (2016) defendem que, apesar de Karel Vasak, criador da noção geracional dos direitos fundamentais, atribuir o direito à paz aos direitos de terceira geração, deveria existir uma dimensão própria para esse direito – a quinta dimensão de direitos fundamentais – por se tratar do maior direito da humanidade.

Por fim, depois desses entendimentos doutrinários, Bonavides (2010), afirma que o direito é o axioma da democracia participativa, “um supremo direito da humanidade” e, por isso é essencial que o direito à paz seja positivado nas Cartas Magnas.

### 3.3 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

A princípio, direitos fundamentais são todos aqueles direitos que estão respaldados na Constituição Federal, que recebem, no entanto, um elevado título de garantia ou segurança. Para Aragão (2016, p. 259), “entende-se por Direitos Fundamentais aqueles inerentes à própria condição humana previstos pelo ordenamento jurídico”.

Embora existam diversos conceitos sobre direitos fundamentais, é válido ressaltar que não é uma tarefa fácil, tendo em vista haver uma imensa velocidade de evolução no meio social, o que dificulta uma doutrina homogênea acerca de quais direitos são revestidos ou não de fundamentabilidade. Por esse motivo, Silva (2014, p. 177) aduz que “a ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no evoluir histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso”.

Os direitos fundamentais têm como característica a universalidade, que quer dizer que os direitos se destinam a todos os indivíduos, como exemplo o princípio da liberdade e dignidade da pessoa humana. Branco (2017, p. 133) ressalta que, apesar dos direitos fundamentais serem universais, os mesmos não são absolutos, podendo haver limitações a eles. Assim, esses direitos podem sofrer restrições tanto por ordem constitucional quanto por diversos direitos fundamentais.

Outra característica importante é a historicidade, tendo em vista que os direitos surgem de determinado desenvolvimento histórico. Em alguns casos, há possibilidade de o significado do direito alterar-se com o passar do tempo, por isso não há que se falar em conceito exato de direitos fundamentais.

A inalienabilidade/indisponibilidade também é característica dos direitos fundamentais, tendo em vista que os direitos são inerentes à vida e não podem ser alienados. Para alguns doutrinadores, são intransferíveis, indisponíveis e incapazes de negociar, veja:

Uma vez que a indisponibilidade se funda na dignidade humana e esta se vincula à potencialidade do homem de se autodeterminar e de ser livre, nem todos os direitos fundamentais possuiriam tal característica. Apenas os que visam resguardar diretamente a potencialidade do homem de se autodeterminar deveriam ser considerados indisponíveis. Indisponíveis, portanto, seriam os direitos que visam resguardar a vida biológica – sem a qual não há substrato físico para o conceito de dignidade – ou que intentem

preservar as condições normais de saúde física e mental bem como a liberdade de tomar decisões sem coerção externa (BRANCO, 2017, p. 135).

Os direitos fundamentais são imprescritíveis, pois não alcança prescrição em razão de serem personalíssimos, incapaz de haver perda de exigibilidade dos mesmos (LENZA, 2016, p. 1632). Outra característica é a irrenunciabilidade, onde não é possível a renúncia de qualquer direito fundamental, o indivíduo pode não o praticar, jamais renunciá-lo.

Pedro Lenza (2016) afirma que outra característica importante é a concorrência, pois os direitos têm seu exercício acumulado. O autor ainda cita que “por exemplo, o jornalista transmite uma notícia (direito de informação) e, ao mesmo tempo, emite uma opinião (direito de opinião)” (2016, p. 1632).

Por fim, Branco (2017, p. 135) apresenta a constitucionalização, onde os direitos são consagrados através de preceitos constitucionais. Ainda assim, discorre que os direitos humanos são “reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, com índole filosófica e não possuem como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular” (BRANCO, 2017, p. 135).

### 3.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Estado Democrático de Direito no Brasil é alicerçado por diversos fundamentos, dentre eles a cidadania e a dignidade da pessoa humana. No Constituinte de 1987/88, quando reconhecido no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (em seu art. 1º, III), entendeu-se que não é a pessoa humana que vive em função do Estado, mas, “o homem constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal” (SARLET, 2015, p; 99).

Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se como núcleo básico de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a guiar a interpretação e compreensão do sistema constitucional (PIOVESAN, 2013). Dessa maneira, “funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais” (BARROSO, 2013, p. 64).

Para o autor, a dignidade humana é um complexo de valores integrativos, em que está ligada diretamente aos direitos fundamentais. Veja:

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais,

políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos (BARROSO, 2019, p. 337).

Há autores que entendem a dignidade da pessoa humana como um valor supremo:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. "Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir "teoria do núcleo da personalidade" individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana" (SILVA, 2015, p. 107).

Como a Constituição é vista como unidade que privilegia determinados valores sociais, entende-se que a mesma elege o valor da dignidade da pessoa humana como princípio basilar, valor essencial, que lhe confere unidade e sentido. Logo, o valor da dignidade humana informa o ordenamento constitucional de 1988, conferindo-lhe uma feição peculiar (PIOVESAN, 2013).

Por conseguinte, a dignidade da pessoa humana “não pode ser retirada. Aliás, nem pode ser concedida. É uma qualidade intrínseca da pessoa. (WEBER, 2013, p. 23). Além disso, o princípio em questão “protege as variadas dimensões da realidade humana, declarando, de forma expressa por meio da CF/88, a integridade moral que deve ser assegurada a todos, sem distinções, por sua só existência no mundo” (BARROSO, 2009, p. 382).

Quando estabelecido o rol de direitos fundamentais na Carta Magna, o intuito era concretizar a dignidade humana, afim de demonstrar uma grande relação entre ambas. Ainda assim, há uma ampla relação entre determinado princípio com o os direitos fundamentais e:

[...] que em qualquer perspectiva que ainda se tome os direitos fundamentais, em maior ou em menor grau, e ainda que o direito em si não decorra diretamente da noção de dignidade da pessoa humana, estaremos frente a uma concreção histórica. E que apesar da íntima relação entre eles, enquanto valor fonte, a dignidade da pessoa humana confere uma unidade axiológico-normativo de sentido a todo ordenamento jurídico-constitucional (MARTINS, 2012, p. 71).

Assim, o princípio em questão tem uma carga valorativa que é o alicerce da República e do Estado de Direito e como tal apresenta um valor supremo, mas alerta, ainda para a sua utilização como limite à restrição dos direitos (MARTINS, 2012).

### 3.3.1 A dignidade da pessoa humana como limite à restrição dos direitos

Importante salientar que, apesar de ser considerado o princípio basilar constitucional, bem como o fundamento do Estado Democrático de Direito, ele serve como alicerce aos direitos fundamentais, além de limitar os poderes conferidos aos intérpretes constitucionais, desse modo:

[...] o princípio da dignidade da pessoa humana possibilita a referência a um sistema de direitos fundamentais. Com isso, facilita-se a interpretação e aplicação desses direitos, pois o pensamento sistêmico ilumina ou reforça o entendimento de direitos em particular, bem como favorece a articulação destes com os outros. Em consequência, consolida-se a força normativa dos direitos fundamentais e a sua magna proteção da pessoa humana.

Esse exercício de direitos fundamentais não pode ser de forma ilimitada, os mesmos são caracterizados por sua capacidade de relativização, desse modo, é impossível que seja conferido em caráter absoluto. Logo, conclui que os direitos fundamentais são limitados e constituem limite, em especial, à atividade estatal.

Por serem dotados de um núcleo essencial de dignidade, é preciso que sejam preservados com para que possa evitar qualquer desproporcionalidade entre os bens tutelados. Assim, não pode a dignidade humana ser vista e aplicada como caráter absoluto, entretanto, diante de sua importância, deve ser considerada a principal fonte da hermenêutica jurídica. Veja:

O exposto reconhecimento da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz, em parte, a pretensão constitucional de transformá-lo em um parâmetro objetivo de harmonização dos diversos dispositivos constitucionais (e de todo sistema jurídico), obrigando o intérprete a buscar uma concordância prática entre eles, na qual o valor acolhido no princípio sem desprezar os demais valores constitucionais, seja efetivamente preservado (MARTINS, 2012, p. 63).

Dessa maneira, afirma-se que através dessa finalidade de impedir que ocorram equívoco durante a solução de conflitos entre direitos fundamentais, existem essas limitações

como técnica de ponderação. Assim, em combinação com diversos direitos fundamentais, dispostos na Carta Magna, o princípio da dignidade da pessoa humana se firma como o alicerce para direcionar na ponderação entre direitos.

#### **4 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS**

O princípio da proporcionalidade foi desenvolvido na Alemanha, na área do Direito Administrativo, que tinha como função um limitador da discricionariedade administrativa (BARROSO, 2009). Há diversas teorias que afirmam que determinado princípio é considerado um dos mais importantes para interpretar e solucionar conflitos.

Para Cavalcante Filho, “o vocábulo ‘proporcional’ deriva do latim *proportio*, que se refere principalmente à divisão em partes iguais ou correspondentes a uma dada razão. É umbilicalmente ligado à ideia [*sic*] de quantidade, de justa medida, de equilíbrio” (2019, p. 25).

O autor também afirma que o surgimento do princípio se deu pelo direito alemão, devido a uma jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão, que, através de um caso concreto, criou essa teoria acerca do princípio em questão. Assim, tornou-se possível analisar se as decisões tomadas diante de colisões de direito ““respeitam a justa medida, a proporção entre causa e efeito, entre meio e fim” (CAVALCANTE FILHO, 2019, p. 25).

Além disso:

A sua principal finalidade é a contenção do arbítrio estatal, provendo critérios para o controle de medidas restritivas de direitos fundamentais ou de outros interesses juridicamente protegidos. A proporcionalidade, além de princípio constitucional, é ainda verdadeiro cânone de interpretação da Constituição, sendo empregada no equacionamento de colisões entre normas constitucionais, no contexto da ponderação de interesses (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 417).

Os autores ainda afirmam que apenas a partir da Constituição Federal de 1988 que o princípio é utilizado mais frequente pelo Supremo Tribunal Federal, em especial como forma de controle de constitucionalidade (2012, p. 418). Ainda assim, “[...] a proporcionalidade tem sido empregada de forma mais analítica, o que tende a ampliar a previsibilidade da atuação do Judiciário no uso deste princípio” (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 418).

Para Cavalcante Filho, o princípio da proporcionalidade é bastante relevante para o ordenamento jurídico, tendo em vista que permite uma análise “da equivalência de quantidade entre causa e efeito, meio e fim, ato e consequência vedando atos que, apesar de se utilizarem

dos meios corretos, abusam na quantificação destes”. Por isso, ele também é chamado de “princípio da proibição em excesso” (2019, p. 26).

Assim, a proporcionalidade não está ligada apenas ao sentido de limitar os direitos fundamentais, pois, também obriga ao Estado a agir positivamente, exercendo o seu poder, bem como protegendo aos bens jurídicos mais relevantes para a sociedade (CAVALCANTE FILHO, 2019, p. 26). Por esse motivo, o Ministro Gilmar Mendes explana na ADIn nº 3112 que:

“Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (*Eingriffsverbote*), expressando também um postulado de proteção (*Schutzgebote*). Utilizando-se da expressão de Canaris, pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (*Übermassverbote*), mas também podem ser traduzidos como proibições de proteção deficiente ou imperativos de tutela (*Untermassverbote*). (...) levando-se em conta o dever de proteção e a proibição de uma proteção deficiente ou insuficiente (*Untermassverbote*), cumpriria ao legislador estatuir o sistema de proteção constitucional-penal adequado. Em muitos casos, a eleição da forma penal pode conter-se no âmbito daquilo que se costuma chamar de discricção legislativa, tendo em vista desenvolvimentos históricos, circunstâncias específicas ou opções ligadas a um certo experimentalismo institucional. A ordem constitucional confere ao legislador certas margens de ação, para decidir sobre quais medidas devem ser adotadas para a proteção penal eficiente dos bens jurídicos fundamentais. (...) a consideração dos direitos fundamentais como imperativos de tutela (Canaris) imprime ao princípio da proporcionalidade uma estrutura diferenciada. O ato não será adequado quando não proteja o direito fundamental de maneira ótima; não será necessário na hipótese de existirem medidas alternativas que favoreçam ainda mais a realização do direito fundamental; e violará o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito se o grau de satisfação do fim legislativo é inferior ao grau em que não se realiza o direito fundamental de proteção” ([s.d.] *apud* CAVALCANTE FILHO, 2019, p. 26).

O princípio da proporcionalidade se divide em outros três princípios, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O princípio da adequação, também denominado de idoneidade, aduz que o Estado deve ser legítimo e os meios utilizados por ele possam contribuir para que os fins sejam atingidos (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 420).

Para a aplicação do princípio da adequação, é preciso:

Identificação da finalidade subjacente ao ato estatal examinado. Esta finalidade deve ser legítima, não podendo contrariar o sistema constitucional. O Estado não pode, por exemplo, impor às pessoas que cortem periodicamente o cabelo, visando a que a sua população mantenha uma aparência que as autoridades de plantão repute mais apropriada. Dita finalidade — a suposta melhoria da aparência das pessoas, realizada à sua revelia — seria francamente incompatível com o direito à privacidade (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 420).

Ainda assim, “o subprincípio da adequação [...] exige que as medidas interventivas adotadas se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos” (MENDES, 2017, p. 202). Novelino (2016, p. 292) também afirma que “medidas restritivas de direitos fundamentais, para passarem pelo crivo da proporcionalidade, devem ser Legítimas e aptas para fomentar fins igualmente Legítimos”.

Souza Neto e Sarmiento defendem que existem dois conceitos para o princípio da adequação, um conceito fraco e outro forte:

Para um **conceito forte de adequação**, uma medida só será adequada se ensejar a efetiva consecução dos fins que lhe conferem sentido. Já para um conceito fraco, basta que a medida contribua de alguma maneira para a promoção daqueles fins. Esta última posição vem prevalecendo na jurisprudência constitucional comparada e nos parece mais correta, considerando a complexidade do quadro empírico subjacente à Constituição. É que, com grande frequência, não basta uma única medida para a resolução dos problemas sociais enfrentados pelo Estado, que, em geral, demandam a conjugação de diversas iniciativas convergentes. A adoção de um conceito forte de adequação poderia permitir a invalidação de iniciativas, que, isoladamente, não fossem suficientes para o equacionamento do problema em questão, o que seria injustificável. Não haveria sentido em proibir o Estado, por exemplo, de promover uma campanha a favor do desarmamento da população, pela alegação de que esta campanha, por si só, não é suficiente para acabar com a violência, ou impedir o Banco Central de aumentar a taxa básica dos juros, apenas porque esta medida, isolada, não basta para conter a inflação. Por isso, deve ser adotado um **conceito fraco do subprincípio da adequação**, para cuja satisfação baste que a medida estatal contribua positivamente para a realização das finalidades legítimas a que ela se destina (2012, p. 421-422, grifo nosso).

Quanto a legitimidade do princípio, Novelino explica que se dar em duas etapas: que é preciso que seja verificado “o objetivo perseguido com a interferência e se, para ele, existe uma correspondência fática, e só então analisar sua admissibilidade jurídica (2016, p. 293).

O princípio da necessidade, também denominado exigibilidade, determina que “acerca dos meios adequados para fomentar o objetivo, aquele utilizado seja o menos invasivo possível” (NOVELINO, 2016, p. 293). Ainda nesse sentido, o estado necessita optar pela medida possível menos gravosa e que promova menos intensidade, veja:

O subprincípio da necessidade impõe que, dentre diversas medidas possíveis que promovam com a mesma intensidade uma determinada finalidade, o Estado opte sempre pela menos gravosa. Com base neste subprincípio, torna-se possível invalidar medidas estatais excessivas, que restrinjam em demasia algum direito ou interesse juridicamente protegido, sempre que se demonstrar que uma restrição menor atingiria o mesmo objetivo. Jellinek celebrou esta ideia numa conhecida metáfora: “não se abatem pardais com tiros de canhão” (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 422).

A aplicabilidade do princípio da necessidade se divide em duas etapas, são elas:

Primeiro, examina-se se as eventuais medidas alternativas àquela questionada possuem ou não idoneidade, no mínimo, equivalente, para promover o objetivo visado. Em seguida, verifica-se se as medidas alternativas que passaram no primeiro teste são ou não menos gravosas do que aquela que foi adotada. Se existir medida alternativa com pelo menos o mesmo grau de idoneidade para atingimento dos fins colimados e que seja menos gravosa que a implementada, houve violação ao subprincípio da necessidade (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 422).

Assim, é preciso que medidas sejam escolhidas de forma eficaz, afim de ter o seu objetivo desejado, verificando quais escolhas têm o caráter menos gravoso do que a adotada anteriormente. Por esse motivo, Mendes (2017, p. 202) afirma que o princípio da necessidade “significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Em outros termos, o meio não será necessário se o objetivo almejado puder ser alcançado com a adoção de medida que se revele a um só tempo adequada e menos onerosa”.

Por fim, ressaltar-se que “a necessidade, assim como a adequação, expressa a ideia de ‘Eficiência de Pareto’: ‘em razão da existência de um meio que intervém menos e é igualmente adequado, uma posição pode ser melhorada sem que isso ocorra às custas de outra posição’” (ALEXY apud NOVELINO, 2016, p. 294).

O princípio da proporcionalidade em sentido estrito “demanda que a restrição ao direito ou ao bem jurídico imposta pela medida estatal seja compensada pela promoção do interesse contraposto” (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 425). Para os autores, o determinado princípio:

[...] determina que se verifique se o grau de afetação a um direito ou interesse, decorrente da medida questionada, pode ou não ser justificado pelo nível de realização do bem jurídico cuja tutela é perseguida. Trata-se, em suma, de uma análise comparativa entre os custos e benefícios da medida examinada — seus efeitos negativos e positivos —, realizada não sob uma perspectiva estritamente econômica, mas tendo como pauta o sistema constitucional de valores (2012, p. 425).

Nesse mesmo sentido, Cardoso (2016, p. 13) afirma que o princípio que também é denominado de mandamento de ponderação, tem obrigação de apontar qual dos direitos devem ser protegidos, quando houver colisão, explicando “o direito atingido com a medida ou o direito que a medida quis prestigiar”.

Esse princípio é considerado como um princípio leve, moderado e sério, pois:

A escala de satisfação do princípio fomentado e de intervenção do princípio contraposto pode ser construída em três níveis: leve (*l*), moderado (*m*) e sério (*s*). Quando os dois princípios tiverem peso abstrato igual e o grau de afetação ou não satisfação de um princípio for maior que o grau de satisfação de outro (*s/m*, *s/l* ou *m/l*), a medida não passará pelo teste da proporcionalidade em sentido estrito. Em sentido contrário, quando os dois princípios tiverem peso abstrato igual e a intensidade da intervenção em um princípio for menor que o grau de satisfação de outro (*Vs*, *Vm* ou *m/s*), a medida passará pelo teste da proporcionalidade em sentido estrito. Os três casos de impasse no sopesamento (*s/s*, *m/m* ou *Vl*) conduzem à chamada *margem de ação estrutural* (*discricionariedade estrutural*) para sopesar (ALEXY, 2008b). Nesse caso, o juiz deve ser deferente com a escolha realizada pelo legislador democraticamente eleito, ou seja, deve considerar a medida proporcional (ALEXY, 2008 apud NOVELINO, 2016, p. 295, grifo do autor).

Assim, a proporcionalidade em sentido estrito, regula a adequação e necessidade. Isso ocorre de maneira que ao analisar as necessidades de ambas as partes, é escolhido a melhor decisão de todas, afim de tornar a decisão proporcional e ponderada (MENDES, 2017).

## **5 COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

A colisão entre direitos fundamentais não é algo incomum, Souza Neto e Sarmentos (2012) apresentam um exemplo de um veículo utilizado para comunicação social, ao anunciar fatos íntimos da vida amorosa de determinada celebridade que se opõe a esta divulgação. Nesse caso, há um conflito entre o direito à intimidade e liberdade de imprensa, ambos protegidos pela Constituição Federal, em seu artigo 5º.

Para os autores, quando a constituição é analítica, a consequência é que se ampliem as possibilidades de conflitos, como o caso da Carta Magna brasileira. Isso pelo fato de, quanto mais positivado, mais tensão entre elas (2012, p. 441).

Quando há, por exemplo, um confronto entre a liberdade de opinião e comunicação, ou quando os genitores não aceitam transfusão de sangue de seu filho devido a sua crença. Em quais das hipóteses seriam necessárias e possíveis nessas colisões? (MENDES, 2017, p. 212).

Assim, a partir desse exemplo, o autor menciona que “é possível que uma das fórmulas alvitadas para a solução de eventual conflito passe pela tentativa de estabelecimento de uma hierarquia entre direitos fundamentais” (MENDES, 2017, p. 212). Além disso, para o autor não é viável que haja uma hierarquia entre os direitos, pois resultaria deturpando-os. Veja:

Embora não se possa negar que a unidade da Constituição não repugna a identificação de normas de diferentes pesos numa determinada ordem constitucional,

é certo que a fixação de rigorosa hierarquia entre diferentes direitos acabaria por desnaturá-los por completo, desfigurando, também, a Constituição como complexo normativo unitário e harmônico. Uma valoração hierárquica diferenciada de direitos fundamentais somente é admissível em casos especialíssimos (MENDES, 2017, p. 212).

Além disso, quando há conflito de princípios, nem sempre ocorre entre direitos fundamentais, há casos que ocorre colisão entre determinado direito fundamental e algum outro valor disposto no texto constitucional (MENDES; BRANCO, 2014). A exemplo disso, os autores citam o valor da saúde pública, de um lado, que pode dar ensejo a medidas restritivas da liberdade e por outro a vacinação obrigatória, quando envolve incolumidade pública.

Como citado anteriormente, os direitos fundamentais não são de caráter absoluto, os mesmos são de caráter relativo:

a) Os direitos fundamentais podem entrar em conflito uns com os outros, o que determina se imponham limitações recíprocas. Assim, por exemplo, o direito à liberdade de expressão não é absoluto, porque pode chocar-se com o direito à intimidade. b) Nenhum direito fundamental pode ser usado como escudo para a prática de atos ilícitos. Com efeito, os direitos fundamentais só protegem o seu titular quando este se move na seara dos atos lícitos, pois seria uma contradição em termos definir uma mesma conduta como um direito e um ilícito. Logo, se o direito define uma conduta como ilícito (crime, por exemplo), não se pode considerar como justo o exercício de um direito fundamental que leve a essa conduta. Não é válido, por exemplo, alegar liberdade de manifestação do pensamento para propagar idéias [*sic*] racistas ou discriminatórias, conforme reiterada jurisprudência do STF (CAVALCANTE FILHO, 2019, p. 24).

Assim, quando houver conflitos entre diversos direitos fundamentais, entende-se que é possível aplicar determinado direito, restringindo outro, tendo em vista que a Constituição Federal brasileira é analítica:

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, **realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua** (grifo nosso) (MORAES, 2017, p. 45).

Ainda nesse sentido,

Uma das propostas de solução doutrinária recomenda a transferência de limitações impostas a determinado direito àquele insuscetível de restrição. Além de não se mostrar apta para a solução global do problema, uma vez que não cuida de eventual conflito entre direitos formalmente insuscetíveis de restrição, essa abordagem acaba

por reduzir de forma substancial o significado das garantias jurídicas especialmente desenvolvidas para certos direitos considerados fundamentais (MENDES, 2017, p. 213).

Quanto a ponderação de princípios, o autor ainda explica, tendo como base uma decisão da Corte Constitucional Alemã que ressaltou que “a colisão entre direitos individuais de terceiros e outros valores jurídicos de hierarquia constitucional pode legitimar, em casos excepcionais, a imposição de limitações a direitos individuais não submetidos explicitamente a restrição legal expressa” (MENDES, 2017, P. 213-214):

Ressalte-se, porém, que o Tribunal não se limita a proceder a uma simplificada ponderação entre princípios conflitantes, atribuindo precedência ao de maior hierarquia ou significado. Até porque, como observado, dificilmente se logra estabelecer uma hierarquia precisa entre os diversos direitos fundamentais constitucionalmente contemplados. Ao revés, no juízo de ponderação indispensável entre os valores em conflito, contempla a Corte as circunstâncias peculiares de cada caso. Daí afirmar-se, correntemente, que a solução desses conflitos há de se fazer mediante a utilização do recurso à concordância prática [...], de modo que cada um dos valores jurídicos em conflito ganhe realidade (MENDES, 2017, p. 214).

O entendimento do STF quanto a aplicação de ponderação entre princípios, segundo Mendes é que o Supremo “está a se utilizar, conscientemente, do princípio da proporcionalidade como ‘lei de ponderação’, rejeitando a intervenção que impõe ao atingido um ônus intolerável e desproporcional” (MENDES, 2017, p. 221).

Por isso a necessidade da aplicação do princípio da proporcionalidade em casos de colisão entre princípios fundamentais, pois,

Em casos, por exemplo, envolvendo a colisão entre o direito ao meio ambiente equilibrado e a livre iniciativa econômica, que se têm tornado frequentes na jurisprudência do Tribunal, a utilização do princípio da proporcionalidade é manifesta. Emblemático, nesse sentido, o julgamento da ADPF 101, Rel. Min. Cármen Lúcia, em que se discutia se decisões judiciais que autorizavam a importação de pneus usados – enquanto manifestação da liberdade de iniciativa e comércio – ofendiam a garantia constitucional ao meio ambiente equilibrado (CF, art. 225). Submetendo o problema ao juízo de ponderação entre valores, o Supremo Tribunal Federal assentou, nos termos do voto da Relatora, que “haveria de se ter em conta que o preço industrial a menor não poderia se converter em preço social a maior, a ser pago com a saúde das pessoas e com a contaminação do meio ambiente” (MENDES, 2017, p. 220).

Dessa maneira, conclui-se que “é necessária a visão de que os direitos fundamentais sejam limitados, entretanto, tais limitações não devem ser tão profundas a ponto de exaurirem sua importância” (NOVELINO, 2016, p. 290). Segundo Cavalcante Filho (2019, p. 24), “é

necessário ater-se ao núcleo principal do princípio e adequá-lo a partir do princípio da proporcionalidade”.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De acordo com o presente trabalho, os direitos fundamentais representam uma das maiores conquistas da humanidade. Enquanto isso, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II, art. 5º o rol de direitos fundamentais e, segundo o Supremo Tribunal Federal, alguns outros direitos fundamentais são encontrados ao longo de todo o texto constitucional.

A colisão de direitos fundamentais ocorre quando o exercício de um direito fundamental por um titular vai de encontro com o direito de outrem, ou até mesmo um bem jurídico estatal. Dessa maneira, é preciso que haja um equilíbrio entre o exercício de direitos, afim de que não haja nenhum lado prejudicado ou com um direito fundamental restringido por total.

No decorrer dos capítulos, conclui-se que os direitos fundamentais não são deveres apenas do Estado garantir aos cidadãos, mas dever de todos, em especial em relações entre particulares. Além disso, apesar de ter uma relevante força constitucional, essa força não é de caráter absoluto tendo em vista que há a possibilidade de sofrer limitações, por isso é de caráter relativo.

Entretanto, essa restrição de determinado direito fundamental comporta limites, pois somente se admite restringir um direito quando forem analisados o caso concreto e o peso atribuído ao outro princípio de direito fundamental. Logo, é possível que haja uma decisão ponderada entre ambas as partes, já que não há hierarquia entre esses direitos.

É dever do operador jurídico analisar as circunstâncias fáticas e observar os critérios prescritos na letra de lei, afim de identificar o que está sendo protegido pelo ordenamento jurídico e a intensidade dessa proteção. Assim, é possível encontrar a melhor decisão possível, efetivar determinados direitos dispostos na Constituição Federal e, em especial, solucionar a colisão entre direitos.

Durante essa decisão, como não há a possibilidade de exclusão de um direito em relação a outra parte, encontra-se a importância do intérprete se valer de um juízo de ponderação, onde é fundamentada pelo princípio da proporcionalidade, bem como de outros princípios constitucionais. Ademais, o legislador necessita buscar uma decisão que seja harmônica com o texto constitucional, para evitar que determinado sujeito sacrifique o seu direito.

Por fim, o presente trabalho conclui que a resolução de colisão ente direitos fundamentais tem como base a harmonização desses direitos e, em último caso, pode haver a precedência de um direito sobre o outro, de acordo com a situação fática, porém, é preciso uma ponderação que determine o peso de cada um dos direitos.

Em outras palavras, deve haver uma conciliação entre os direitos, decidindo entre qual deles terá prevalência no caso concreto e o intérprete harmonizar os direitos colidentes. Assim, é possível haver a solução de colisões de direitos fundamentais através da aplicabilidade do princípio da proporcionalidade, alcançando uma decisão justa e adequada a situação fática.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. Choque entre Direitos Fundamentais: Consenso ou Controvérsia? *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, n. 189, p. 259, jan./mar. 2011.

Disponível em:

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242874/000910807.pdf?sequence=1>>.

Acesso em: 25 out. 2020

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed., PC Editorial, 2010.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Teoria geral dos direitos fundamentais. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mai. 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1986, p. 643 e s.; PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Grundrechte: Staatsrecht II*. Heidelberg: C. F. Müller, 1988

CARDOSO, Diego Brito. Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy. 2016. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/10327/7300>. Acesso em: 30 set. 2020

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2019.

Disponível em:

[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao\\_trindade\\_\\_teoria\\_geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf). Acesso em: 14 mai. 2020.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FARIAS, Edison Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, Editor, 1996, p. 94 e s.

FRANÇA, Antonilson Lélis. **Efetivação e Resolução de Colisão de Direitos Fundamentais enquanto fundamentos do Estado Democrático de Direito: apontamentos sobre a dogmática constitucional**. São Luís – Maranhão, 2016.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana**. Princípio Constitucional Fundamental. Curitiba: Juruá, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. Limitações dos direitos fundamentais. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENEZES, Catarino de Souza. **A União Estável no Novo Código Civil e o Retrocesso Protetivo nos Direitos Sucessórios dos companheiros**. Mato Grosso do Sul, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humano e o direito constitucional internacional**. 14 ed.. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel Sarmento. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

VERGARA, S.C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

WEBER, Thadeu. **Ética e filosofia do direito: autonomia e dignidade da pessoa humana**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.